

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070840.
RECORRENTE: CIRO JAVE LOPES PRADO SANTOS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: C000126935.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 209 DO CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **C000126935**, ao rigor do art. 209 do CTB, na data de 09/08/2022, na Rodovia BA 526Km 15,4 ENTR BA 535 (VIA PARAFUSO) – RÓTULA DO AEROPORTO – SALVADOR/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “ cobrança de multa de pedágio indevida em momento algum o condutor quis evadir-se do local o mesma possui o sem para e acreditava que estava funcionando.”

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado que comprove com efetividade sua argumentação.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de hiperatividade do ato guerreado.

Ademais, o recorrente juntar em seu recurso fotos que não comprova com efetividade que na data o seu TAC estava em perfeita condições de uso, sendo assim caindo por terra a tentativa de se eximir da multa.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo Radar de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000126935**, **VÁLIDO**, lavrado contra **CIRO JAVE LOPES PRADO SANTOS**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por maioria, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000126935**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI